PE009/2025
GPRO: 6652/2025
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza predial, manutenção e conservação de áreas verdes e controle de acesso, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo/higiene, materiais de limpeza, EPI's e equipamentos necessários para atendimento ao objeto, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Impugnação interposto por Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., que alega, em apertada síntese, que a Administração municipal **deve** adotar o capital social integralizado, como referência para averiguação da capacidade econômico-financeira, uma vez que a súmula 48 do TCE-SP o **permitiu;** e que a Administração deveria **revisar seu edital para excluir a adoção** da referência de patrimônio líquido da empresa, como critério de averiguação da capacidade econômico-financeira para participação no certame; pontua que o orçamento estimado prévio não teria contemplado benefício denominado *'Prêmio Assiduidade'* aprovado na Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, recém-registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 13 de fevereiro de 2025[1]; e, por fim, requer seja realizada readequação do Termo de Referência para fazer constar o material que deverá ser empregado no serviço de manutenção das áreas verdes.

Este pregoeiro encaminhou o pedido de Impugnação à Procuradoria Municipal para parecer a respeito dos pedidos trazidos pontuando que o Edital apresentava os elementos essenciais para formulação da proposta e que não careceria de reparo, seja porque a forma eleita para avaliar a condição econômico-financeira das licitantes encontra-se na seara da discricionariedade da Administração Pública; porque o "Prêmio Assiduidade" não afeta o orçamento estipulado, pois restou claro que outros prêmios preexistentes foram por ele incorporados e extintos, e por não ter natureza salarial, bem como pelo orçamento do município ter se embasado em cotação de fornecedor que considerou potenciais efeitos da CCT2025; e, por último, consignou que a reclamação de que os artefatos necessários para o serviço de jardinagem encontravam-se pontuados no Termo de Referência, assim como para os demais serviços.

O Parecer Jurídico pontuou que a eleição do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação não se reveste de ilegalidade, embasando o entendimento em julgados do TCESP e entendimentos expostos em seu sítio eletrônico; sobre o 'Prêmio Assiduidade', aprovado na CCT2025, concluiu que por força do Art. 457, §2º da CLT, corroborado pelo Art. 135, §1º da Lei de Licitações e Contratos

[1] **Termo Aditivo À Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025. Registro MTE n.º SP002003/2025.** Processo 47997.213833/2025-93.

Administrativos vigente (L. 14.133/2021) o prêmio não integra a remuneração do empregado, nem incorpora ao contrato de trabalho diante da sua natureza indenizatória, não vinculando a Administração Pública às disposições contidas na convenção coletiva de trabalho que tratem da matéria não trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei; quanto à carência de informações acerca dos instrumentos que seriam utilizados, elencou os tópico do edital que tratam dos materiais a ser utilizados nas mais diversas atividades a ser contratadas.

Ao final, concluiu pela Rejeição da Impugnação.

Posto isso, considerando o teor do art. 12, III, "a", do Decreto Municipal n.º 664/2022, que prevê que cabe ao pregoeiro conduzir o processo licitatório devendo, dentre outras atribuições, receber examinar e decidir as impugnações, valendo-se da assessoria jurídica e outros setores, nos termos do art. 13 do mesmo Decreto Municipal, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, quais sejam: a eleição do modo de avaliação da qualificação econômico-financeira está na seara discricionária da Administração, que optou pela averiguação do patrimônio líquido das licitantes; a Convenção Coletiva de Trabalho que prevê prêmio, que possui caráter indenizatório, não está previsto em lei e não possui natureza salarial, não vincula a Administração, conforme art. 135, §1º da L. 14.133/2021; e os materiais para uso na atividade de jardinagem encontram-se previstos no edital, bem como são descritas detalhadamente as atividades que devem ser executadas.

Jacareí, 12 de março de 2025.

Samuel Rodrigues Guimarães
Pregoeiro